



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2017 –
COMPLEMENTAR**

Altera a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, para considerar prestado no Município do local de embarque do passageiro o serviço de transporte privado individual previamente contratado por intermédio de provedor de aplicações da internet.

Art. 1º O art. 3º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas seguintes hipóteses, quando o imposto será devido no local:

.....

XIX – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos nos subitens 16.01 e 16.03 da lista anexa;

.....

XXVI – de embarque do tomador dos serviços descritos no subitem 16.02 da lista anexa.

.....” (NR)

Art. 2º O item 16 da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“16

16.01

16.02 Serviços de transporte privado individual previamente contratado por intermédio de provedor de aplicações da internet.

16.03 Outros serviços de transporte de natureza municipal.” (NR)





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A crescente regulamentação pelos Municípios brasileiros do serviço de transporte privado individual previamente contratado por intermédio de provedor de aplicações da internet, do qual as empresas Uber, Cabify e 99 são exemplos, obriga à atualização da Lei Complementar (LCP) nº 116, de 31 de julho de 2003, que dispõe sobre o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), de competência dos Municípios e do Distrito Federal.

Isso porque esse serviço de transporte não está sujeito a permissão outorgada por Município. Sem âncora legal vinculando esse tipo de transporte a um Município específico, fica imprecisa a definição do local de prestação do serviço e, por consequência, do Município de recolhimento do ISS, contida na atual redação do inciso XIX do art. 3º da LCP.

Segundo o dispositivo, tanto os serviços de transporte coletivo de passageiros (subitem 16.01 da lista anexa à LCP) quanto os outros serviços de transporte de natureza municipal (subitem 16.02 – táxi, limusine, Uber e outros) são considerados prestados, e o ISS devido, no Município onde está sendo executado o transporte.

Ocorre que, no serviço por aplicativo, o prestador pode pegar passageiro em um Município e transportá-lo a outro, sem a obrigação de retornar vazio ao Município de origem da corrida. Assim, outros Municípios, além daquele onde se localiza a base de operações do prestador, podem figurar no polo de origem do transporte, merecendo ser aquinhoados com o ISS incidente sobre o serviço de transporte que se iniciou em seu território.

Para positivar essa diferenciação, propomos isolar a descrição do serviço por aplicativo no subitem 16.02 da lista anexa à LCP, deslocando os outros serviços de transporte de natureza municipal para o novel subitem 16.03. Alvitramos, igualmente, a inclusão do inciso XXVI ao *caput* do art. 3º da LCP, para especificar que, no caso do serviço por aplicativo, o ISS será devido ao





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

Município do local de embarque do passageiro. O aplicativo desenvolvido pelas empresas registra essa informação, inexistindo dificuldade operacional à implementação deste projeto.

Propomos a vigência da lei complementar resultante da aprovação deste projeto a partir da data de sua publicação, para que desde então de imediato possam as Câmaras Municipais e Distrital adaptar a sua legislação à mudança do aspecto espacial da hipótese de incidência do ISS aqui intentada.

Contamos com o apoio do ilustres Pares para aperfeiçoar e aprovar esta relevante matéria.

Sala das Sessões,

Senador PEDRO CHAVES



SF/17085.25706-24